



O SENHOR LUIZ EDUARDO BRAGA, Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu promulgo a seguinte lei.

ARTIGO 1º - O funcionário municipal, efetivo ou comissionado, em cada cinco anos de efetivo exercício, terá direito a três meses de licença-prêmio, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade, salvo a de advertência.

§ 1º - Para esse efeito, considera-se tempo de efetivo exercício, o que o funcionário anteriormente houver prestado na qualidade de extramunicipal, contratado, mensalista, diarista e terefeiro.

§ 2º - Essa licença é considerada como tempo de efetivo exercício e não acarretará desconto algum nos vencimentos.

ARTIGO 2º - Não se consideram interrupção de exercício:

- a) os afastamentos autorizados no artigo 96 do decreto-lei n. 15.030, de 28 de outubro de 1.964, excetuando-se o previsto no inciso XII;
- b) as faltas previstas no inciso supracitado, as justificadas e os dias de licença previstos nos itens I, II e IV do artigo 145, do decreto supracitado na alínea "a", desde que o seu total não exceda a trinta no período de cinco anos.

§ 1º - Não serão consideradas justificadas, as faltas de ausências até a promulgação desta lei, desde que não tenha havido punição nos termos do artigo 235 do decreto-lei n. 15.030 referido.

§ 2º - Considera-se falta computável entre as férias na alínea "b" deste artigo, cada grupo de três entre-das férias.

ARTIGO 3º - Para o efeito de licença-prêmio, será contado o tempo de serviço em outro cargo municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que entre a concessão de exercício anterior e o início de subsequente não exceda de vinte dias a interrupção.

§ 1º - Desde que não tenha havido interrupção de exercício, o tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado.

§ 2º - O serviço prestado em outra função municipal, será contado nos termos deste artigo.

ARTIGO 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidões de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início da licença e se poderá ser gozada integral ou parciaismente.

ARTIGO 5º - A requerimento do interessado, a licença poderá ser gozada em parcelas de trinta dias.



ARTIGO 68 - O Prefeito poderá sobrestar o grau ou parcial da licença, havendo princípio ou suspensão do cargo malhar remunerado, ou interesse relevante do serviço, devidamente fundamentado.

§ 1º - Os dias de licença não gozados no respectivo período, serão acrescidos ao subsequente.

§ 2º - Quando houver interrupção da licença por tempo integral, os dias não gozados, serão concedidos dentro de trinta dias da data em que foi sobrestada.

ARTIGO 70 - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

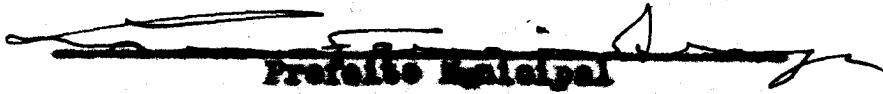
§ único - Concedida a licença, o prazo para início é de trinta dias, contados da publicação do ato que a concede.

ARTIGO 80 - Ao funcionário que mediante requerimento expressamente disistir da licença-prêmio a que tiver direito, será contado em dobro o tempo respectivo, para os fins do artigo 97 do decreto n. 13.080 e para efeito de adicional.

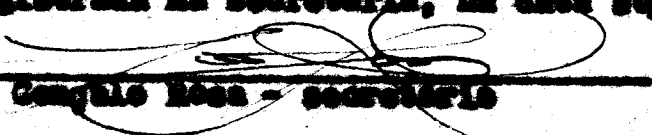
§ único - A assistência só poderá referir-se ao tempo integral da licença, e, concedida, será irrevogável.

ARTIGO 90 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaçu, 30 de abril de 1.948.


Prefeito Municipal

Registrada na secretária, na data supra


Conselho Mesa - secretário